

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
QUILOMBO - SC
Lei Municipal nº 2.529/2015

Resolução nº. 03 de 31 de maio de 2022.

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da
Política de Assistência Social e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, que no seu artigo 22 disciplina sobre os benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social, que *Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social*;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, que *Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde*;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.496, de 29 de dezembro de 2014, que *Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais pela política municipal de assistência social de Quilombo – SC*;

CONSIDERANDO a Reunião realizada no dia 31 de maio de 2022 pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

O Conselho Municipal de Assistência Social de Quilombo – CMAS resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os benefícios eventuais no Município de Quilombo serão geridos e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação e emissão de parecer técnico por profissional de Serviço Social, com observação aos critérios definidos pela Lei Municipal nº 2.496/2014.

Art. 2º Conforme artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93, entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 3º Os benefícios eventuais que integram a Lei Municipal nº 2.496/2014 são:

I - Auxílio natalidade;

- II - Auxílio funeral;
- III - Auxílio a situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - Auxílio a situações de calamidade pública e de emergências.

CAPÍTULO II AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 4º O auxílio natalidade se constituirá pelo repasse do valor equivalente a um salário mínimo vigente, em parcela única, atendendo aos seguintes aspectos:

- I - Necessidades do recém nascido;
- II - Apoio à família no caso de morte da mãe decorrente do parto.

§ 1º Entende-se como recém nascido o nascituro com até 45 (quarenta e cinco) dias de vida.

§ 2º O apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido será concedido através do auxílio funeral.

Art. 5º Para concessão do benefício, deverá ser formalizado requerimento aos serviços vinculados à Secretaria de Assistência Social, apresentando os seguintes documentos:

- I - Certidão de nascimento do nascituro;
- II - Comprovante ou declaração de renda familiar;
- III - Documentos pessoais dos membros da família;
- IV - Comprovação de residência no município de no mínimo 12 meses anterior ao nascimento;
- V - Declaração de acompanhamento social à família, em parceria política de assistência social e saúde, pela equipe técnica do CRAS ou CREAS;
- VI - Comprovante no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO;
- VII - Indicação do número da conta bancária para entrega do valor do benefício.

Parágrafo único. A fim de auxiliar na comprovação do inciso III do *caput*, poderá ser solicitado o Cartão de Acompanhamento da Gestante.

Art. 6º Após a formalização do requerimento e apresentação dos documentos, será elaborado parecer técnico por profissional de Serviço Social, no prazo máximo de cinco dias úteis, e repassado ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social para decisão sobre a concessão do benefício.

CAPÍTULO III AUXÍLIO FUNERAL

Art. 7º O auxílio funeral se constituirá pelo repasse do valor equivalente a um salário mínimo vigente, em parcela única, atendendo aos seguintes aspectos:

- I - Despesas de urna funerária;

II - Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

III - Ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 8º Para concessão do benefício, deverá ser formalizado requerimento aos serviços vinculados à Secretaria de Assistência Social, no prazo de até 30 dias após o óbito, apresentando os seguintes documentos:

I - Certidão ou atestado de óbito;

II - Comprovante ou declaração de renda familiar;

III - Documentos pessoais dos membros da família;

IV - Comprovação de residência no município, da pessoa que veio a óbito;

V - Declaração do requerente do benefício de que a pessoa que veio a óbito não era beneficiária de outros auxílios decorrentes do óbito e/ou plano particular de assistência funeral;

VI - Nota Fiscal comprovando a despesa;

VII - Comprovante no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO;

VIII - Indicação do número da conta bancária para entrega do valor do benefício.

§ 1º Para cumprimento do inciso II, o critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso ao benefício deverá ser igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do § 1º, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social, o benefício ainda poderá ser concedido dependendo da avaliação e parecer técnico emitido por profissional de Serviço Social.

§ 3º Para cálculo da renda *per capita* será considerada a pessoa que veio a óbito.

Art. 9º Após a formalização do requerimento e apresentação dos documentos, será elaborado parecer técnico por profissional de Serviço Social, no prazo máximo de cinco dias úteis, e repassado ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social para decisão sobre a concessão do benefício.

CAPÍTULO IV

AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 10 O auxílio à situação de vulnerabilidade temporária se constituirá no repasse de benefícios prestados em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender contingências, assegurar a sobrevivência e/ou reconstruir a autonomia individual e/ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo único. São consideradas provisões compatíveis com o benefício eventual deste artigo, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais:

I - Alimentação;

II - Despesas com transporte para o acesso aos serviços socioassistenciais, quando requeridos pelo profissional de Serviço Social;

III - Custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

IV - Vestuário, agasalhos, colchões e cobertores;

V - Aluguel social;

VI - Melhoria das condições de habitabilidade e acessibilidade à famílias com crianças, idosos, pessoas com deficiências e/ou doentes crônicos, com prioridade aquelas já acompanhadas pelo CRAS e/ou CREAS.

VII - Passagens intermunicipal e interestadual.

§ 1º Com relação ao inciso I, a concessão do benefício na forma de cesta básica de alimentos, não contributiva da Assistência Social, visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que estão em situação de vulnerabilidade temporária, sendo que a composição da cesta será definida em ato legal separado.

§ 2º Com relação ao inciso II, o benefício será providenciado para aqueles usuários que não disponham de meios para assegurar sua locomoção/transporte para acessar os serviços socioassistenciais solicitados pelo profissional de Serviço Social, sendo efetuado pagamento de passagens à empresa privada de transporte ou ainda, por meio da disponibilização de transporte próprio da Secretaria de Assistência Social.

§ 3º Com relação ao inciso VI, deverá ser comprovada residência no município há no mínimo 12 meses e o valor máximo repassado será equivalente a um salário mínimo vigente, em parcela única.

§ 4º Com relação ao inciso VII, a concessão fica condicionada à emissão de parecer social por profissional de Serviço Social.

Art. 11 Para concessão do benefício, deverá ser formalizado requerimento aos serviços vinculados à Secretaria de Assistência Social, apresentando os seguintes documentos:

I - Comprovante ou declaração de renda familiar;

II - Documentos pessoais dos membros da família;

III - Comprovação de residência no município;

IV - Comprovante no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO.

§ 1º Para cumprimento do inciso I, o critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso ao benefício deverá ser igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do § 1º, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social, o benefício ainda poderá ser concedido dependendo da avaliação e parecer técnico emitido por profissional de Serviço Social.

§ 3º De acordo com a situação de vulnerabilidade temporária, poderão ser solicitados outros documentos pelo profissional de Serviço Social.

Art. 12 Após a formalização do requerimento e apresentação dos documentos, será elaborado parecer técnico por profissional de Serviço Social, no prazo máximo de cinco dias úteis, e repassado ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social para decisão sobre a concessão do benefício.

CAPÍTULO V
AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS

Art. 13 O auxílio para situação de calamidade pública e de emergência constitui-se no apoio e proteção à população através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 (Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais).

Art. 14 A situação de emergência e/ou calamidade pública caracteriza-se quando há reconhecimento pelo poder público de situações anormais como: baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, estiagem, desabamento, incêndios e epidemias, causando sérios danos à comunidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 15 Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, conforme Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 (Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais), terá como objetivos:

- I - Assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança;
- II - Manter alojamentos provisórios, quando necessário;
- III - Identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida;
- IV - Articular a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas;
- V - Promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso a benefícios eventuais.

Art. 16 Para concessão do benefício, deverá ser formalizado requerimento aos serviços vinculados à Secretaria de Assistência Social, apresentando os documentos solicitados pelo profissional do Serviço Social, conforme o caso.

Art. 17 Após a formalização do requerimento e apresentação dos documentos, poderá ser elaborado parecer técnico por profissional de Serviço Social, no prazo máximo de cinco dias úteis, e repassado ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social para decisão sobre a concessão do benefício.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


Amoni Rosset

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social